



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000402/2009-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.075 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA CAROLINA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA CIRNE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para juntada do termo de intimação referente à comprovação das despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 2004, de R\$ 6.287,63 para R\$ 3.812,63.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 9.000,00, declaradas com o profissional Leonardo Biancardi Cirne, porque a contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas.

Na impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte afirma que, por esquecimento, deixou de apresentar os recibos referentes às sessões de terapia que fez no ano de 2004. Solicita nova avaliação da declaração, desta vez com a inclusão dos comprovantes das despesas médicas declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.075 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.000402/2009-65

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada à ausência de segurança para admitir sua dedutibilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, proponho à Turma a seguinte conversão do julgamento em diligência.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas cuja dedução é pleiteada, nos termos da intimação fiscal.

Porém, os autos não contam com cópia do respectivo termo de intimação, de modo a impedir a aferição dos limites da exigência apresentada ao sujeito passivo. Sem esse parâmetro, é impossível concluir se houve ou não o atendimento à expectativa firmada pela autoridade lançadora.

Assim, faz-se necessária a juntada de referido termo de intimação aos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino